

# Re: Tomada de Preço 001/2023 - DER/DF \_ Recurso Administrativo

## Comissão Julgadora Permanente

qui 03/08/2023 08:38

Mensagens enviadas

Para:kaynan@arossetto.com.br <kaynan@arossetto.com.br>;

Bom dia,

Recebido em 03/08/2023.

---

**De:** kaynan@arossetto.com.br <kaynan@arossetto.com.br>  
**Enviado:** quarta-feira, 2 de agosto de 2023 18:28:42  
**Para:** Comissão Julgadora Permanente; DER - Gerencia de Licitação  
**Cc:** adelckerossetto@uol.com.br  
**Assunto:** Tomada de Preço 001/2023 - DER/DF \_ Recurso Administrativo

**Referência:** Edital de Tomada de Preços nº 001/2023

**Objeto:** Contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais – PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte – TTN e da Ligação Torto-Colorado – LTC em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas licenças de operação.

Ao presidente da Comissão Julgadora Permanente de Licitações,

A A Rossetto, empresa líder do Consórcio Ambiental TTN – LTC, em tempo hábil, vem respeitosamente apresentar **RECURSO** referente a decisão tomada em Fase de Habilitação da licitação referida.

Solicito acusar o recebimento.

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

**A ROSSETTO**  
WWW.AROSSETTO.COM.BR

**KAYNAN ARAÚJO**  
SÓCIO DIRETOR

✉ kaynan@arossetto.com.br ☎ +55 61 98207-9095

 *Pense bem antes de imprimir.*

---

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você recebeu este e-mail por engano, não deverá, em nenhuma hipótese, usar, copiar ou divulgar as informações nele contidas. Caso você não seja destinatário deste e-mail, por favor, avise imediatamente ao remetente e, em seguida, apague-o.

---

This message may contain confidential and/or privileged information. If you received this message by mistake, you shall not, in any hypothesis, use, copy or disclose the information contained herein. If you are not the addressee, please, notify the sender immediately and thereafter deleting it.

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DO DER/DF ENCARGADO DA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023, REFERENTE AO PROCESSO SEI nº 00113-00010835/2022-23**

**Ref.:** Processo nº 00113-00010835/2022-2311

O **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC**, composto pelas empresas **VOLAR ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ/MF** sob o n.º 28.812523/0001-51, com sede na SHS Quadra 6, conjunto **A, Bloco C Sala 301** e **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ/MF** sob o n.º 29.079.618/0001-70, com sede na **Quadra 5C, Lote 19, Sala 203, SIA, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF**, doravante denominado apenas **CONSÓRCIO** e, na qualidade de Representante Legal, o Sr. **Adelcke Rossetto Filho**, portador da identidade nº. 4.369.531 –SSP/DF e inscrito no **CPF/MF** sob o nº. 073.063.771-91 todos devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, nos termos do item 7.2 do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 – NOVO EDITAL** e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº8.666/93, apresentar

**RECURSO**

em face do Resultado de Habilitação publicado em 26/07/2023, pelos fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.

## I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se a incontestável legitimidade recursal do Consórcio, participante do certame em questão, sendo o subscritor do presente recurso o seu diretor e responsável legal.

Ademais, no que toca à tempestividade, registra-se que o item 7.2 do edital<sup>1</sup> prevê que os atos da Comissão Julgadora poderão ser impugnados na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>. O mencionado dispositivo legal, por sua vez, prevê prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso em face da decisão de habilitação ou inabilitação do licitante.

Considerando que o resultado da análise de habilitação foi publicado em 26/07/2023, o vencimento do prazo ocorreria em 02/08/2023. Assim, incontestável a tempestividade do presente recurso.

## II. DOS FATOS

Como se sabe, o presente procedimento licitatório foi deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, visando à *“contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA -15237397, 15238125, 15239607*

---

<sup>1</sup> Dispõe o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 – NOVO EDITAL:

VII - DO RESULTADO DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

(...)

7.2. Dos atos da Comissão Julgadora permanente, caberá recurso na forma do artigo 109, da Lei n.º 8.666/93.

<sup>2</sup> Quanto ao cabimento e ao prazo para recurso, dispõe o art. 109, a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

e 15239789) e da *Ligação Torto-Colorado - LTC (PBA - 19058762 e PRAD 19059232)*”.

A versão inicial do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 foi publicada em 24/04/2023, havendo posterior substituição pelo EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – NOVO EDITAL, publicado em 16/06/2023.

Extrai-se do referido documento, que os serviços a serem prestados estão atrelados aos Planos Básicos Ambientais - PBAs 15237397, 15238125, 15239607 e 15239789, bem como PBA - 19058762 e PRAD 19059232. Tem-se, portanto, que as informações atinentes aos referidos Projetos Básicos, elementos produzidos intrinsecamente na fase interna da licitação, foram suficientemente detalhados para garantir a execução precisa dos serviços a eles conexos, como determina o inciso IX, do art. 6º, c/c inciso I, do § 2º, do art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*[...]*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

*[...]*

*Art. 7º [...]*

*[...]*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*[...]*

*§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

Outrossim, transcreve-se o artigo 4º da Resolução CONFEA nº 361/1991:

*Art. 4º O responsável técnico pelo órgão ou empresa pública ou privada, contratante da obra ou serviço, definirá, obedecendo às conceituações contidas nesta Resolução, os tipos de Projeto Básico que estão presentes em cada empreendimento objeto de licitação ou contratação.*

*§ 1º O nível de detalhamento dos elementos construtivos de cada tipo de Projeto Básico, tais como desenhos, memórias descritivas, normas de medições e pagamento, cronograma físico, financeiro, planilhas de quantidades e orçamentos, plano gerencial e, quando cabível, especificações técnicas de equipamentos a serem incorporados à obra, devem ser tais que informem e descrevam com clareza, precisão e concisão o conjunto da obra e cada uma de suas partes.*

Assim, o Projeto Básico, com o intuito de atender aos requisitos elencados pela Lei de Licitações e os normativos a ela correlatos, exige dos profissionais responsáveis pela sua elaboração pleno conhecimento de todo o detalhamento técnico envolvido no objeto a ser licitado pela Administração. Esse conhecimento técnico obrigatório e extraído dos levantamentos, projetos e análises obtidos para a elaboração do Projeto Básico, no caso os PBA's, concedem ao seu executor/responsável técnico informações minuciosas sobre o objeto a ser licitado, podendo ser classificadas como informações privilegiadas, como verdadeiramente são.

Desta forma, com o intuito de balizar as empresas licitantes, concedendo concretude aos princípios da impessoalidade e ampla concorrência, a Lei de Licitações estampou no art. 9º da Lei 8.666/93 expressa vedação para a participação de "pessoas", de forma abrangente, que tenham participado da elaboração do projeto básico ou executivo.

Tal vedação deveria ter implicado a inabilitação da empresa STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., que participou ostensivamente da elaboração dos Planos Básicos Ambientais – PBAs mencionados no Edital. No entanto, em decisão publicada em 26/07/2023, a Comissão se limitou a declarar a inabilitação da empresa APOENA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, reputando habilitadas todas as demais licitantes. Tal decisão demanda imediato reparo, uma vez que vai diretamente de encontro à legislação e a jurisprudência relativas à matéria, conforme será minuciosamente demonstrado a seguir.

### **III. DA VEDAÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA À PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO NA LICITAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL. INOBSERVÂNCIA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS PLANOS BÁSICOS AMBIENTAIS. JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

A vedação à participação do autor do projeto na execução do objeto principal da licitação não é sem motivo – destina-se a impedir a criação de mecanismos para restrição da competitividade<sup>3</sup> e, conseqüentemente, da isonomia assegurada aos concorrentes no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Nessa toada, a Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 9º, que:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*  
*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*  
*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*  
*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*  
*§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.*

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Alberto Maia. A empresa que elabora o projeto básico ou executivo pode participar da licitação para execução do objeto principal? Zênite Fácil, categoria Doutrina, 27 abr. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 31/07/2023.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

*Ab intio*, deve-se ressaltar que a prescrição do citado art. 9º, inciso I, traz vedação absoluta, a qual não pode ser objeto de flexibilização com base no transcurso do tempo, vez que destina-se a excluir do certame pessoa, no sentido *latu*, seja natural ou jurídica, **pela simples condição de haver obtido conhecimento pretérito e privilegiado de objeto a ser licitado**, cuja interdependência é flagrante. Veja que o impedimento diz respeito ao sujeito que tenha atuado na elaboração dos projetos e sequer é cogitado suposta convalidação pelo transcurso do tempo, na medida em que a análise possui natureza técnica e objetiva, não havendo relativização de seu conteúdo em virtude do lapso temporal havido entre a execução do Projeto Básico e a posterior execução do serviço a ele interdependente.

Essa mácula é tão teratológica que contamina o responsável técnico do projeto, as sociedades nas quais tenha atuado e o acompanha durante todos os desdobramentos relacionados ao documento técnico elaborado. A doutrina e jurisprudência reiteradamente se manifestam no sentido de que o autor do projeto não pode sequer ter **suposto** vínculo, inclusive afetivo, com sócios de empresas licitantes:

*É ilegal a participação do autor do projeto básico, **ainda que indireta**, em licitação ou na execução da obra, **não descaracterizando a infração a ocorrência da exclusão do referido autor do quadro social da empresa participante da licitação**, às vésperas do certame.*

*(Acórdão 2264/2011-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)*

A manutenção da participação de pessoas nessa condição é falha de natureza grave, por vezes configurada como fraude à licitação e imputação de responsabilidade aos envolvidos. Veja o que diz o Tribunal de Contas do Distrito

Federal (TCDF) acerca do tema no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 8/2019 - DATOS/COLES/SUBCI/CGDF:

**1.2 - VÍNCULO ENTRE O AUTOR DO PROJETO E A EMPRESA EXECUTORA DA OBRA**

**Classificação da falha: Grave**

(...)

Após análise dos fatos, constatou-se a existência de **vínculo indireto** no quadro societário entre a empresa responsável pela elaboração do Projeto Integrado de Regularização e a atual empresa líder dos três consórcios vencedores para execução das obras

(...)

Causa

Companhia Urbanizadora da Nova Capital:

Em 2014: **Inobservância de procedimentos legais obrigatórios para habilitação de participante em certames licitatórios.**

Consequência

**a) Frustração da licitude e caráter competitivo do procedimento licitatório, com grave violação à norma legal e aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade;**

**b) Comprometimento dos certames licitatórios, causando prejuízo à competitividade dos certames e à contratação das propostas mais vantajosas pela Administração Pública.**

Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal:

e) Avaliar e pronunciar-se, com as devidas justificativas, em até 30 dias, quanto à possibilidade de anular os Contratos n 015/2014, 002/2015 e 003/2015 – os SINESP, **tendo em vista a habilitação ilegal da licitante vencedora das Concorrências nos 026, 027 e 028/2013 – ASCAL/PRES, e, conseqüentemente, a afronta ao art. 9º, da Lei federal nº 8.666/1993, consoante o previsto no art. 49, da Lei federal nº 8.666/1993 e nos Acórdãos n 1.982/2008 e 1.873/2017 – TCU Plenário.**

Atentando-se às disposições legais atinentes à matéria, o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – NOVO EDITAL traz, em seu Anexo IV, documento a ser preenchido pela licitante, declarando não incorrer na vedação prevista no mencionado art. 9º da Lei 8.666/93. Salienta-se, ainda, que, conforme previsão expressa contida no referido instrumento convocatório, a opção pela participação no certame implicaria integral e incondicional aceitação de todos os termos não só do Edital, como também de seus Anexos<sup>4</sup>.

Em flagrante desatenção às normas em comento, a empresa STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. participou procedimento

---

<sup>4</sup> Conforme item 15.2 do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – NOVO EDITAL, disponível em: <<https://www.der.df.gov.br/licitacoes/>>.

licitatório, mesmo sendo autora dos Planos Básicos Ambientais – PBA referenciados na descrição do objeto do presente certame. Conforme se observa, os PBAs nºs 15237397, 15238125 e 15239607 ostentam inclusive a logomarca da empresa, constituindo prova irrefutável da autoria, senão vejamos:

Anexos:

- [Download - Aviso \(24/04/2023\) ~2,94 GB - 210 download\(s\)](#)
- [Download - Edital \(24/04/2023\) ~1,62 GB - 239 download\(s\)](#)
- [Aviso de Licitação - Jornal \(24/04/2023\) ~1,97 GB - 122 download\(s\)](#)
- [Sei\\_Gdf\\_15237397\\_Plano Básico Ambiental \(05/05/2023\) ~10,24 GB - 124 download\(s\)](#)
- [Sei\\_Gdf\\_15238125\\_Plano Básico Ambiental - Complementação \(05/05/2023\) ~3,95 GB - 119 download\(s\)](#)
- [Sei\\_Gdf\\_15239607\\_Plano de Trabalho de Fauna \(05/05/2023\) ~4,58 GB - 112 download\(s\)](#)
- [Sei\\_Gdf\\_15239789 \(05/05/2023\) ~19,66 GB - 91 download\(s\)](#)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GDF  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM



SUPERVISÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE (TTN), REMODELAÇÃO DA PONTE DO BRAGHETTO, REABILITAÇÃO DE PAVIMENTOS E ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRÁFEGO NAS RODOVIAS DF-002 (ERN) E DF-007 (EPTT)

LOCAL: RODOVIAS DF-002 (ERN) E DF-007 (EPTT)  
BRASÍLIA - DF

STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

PLANO BÁSICO AMBIENTAL

Agosto/2016





Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Mobilidade  
Departamento de Estrada de Rodagem



Supervisão das Obras de Implantação do **PIEDRA DE TRÁFEGO NORTE (PTN)**,  
Remodelação da Ponte do Braghetto, Reabilitação de Pavimentos e Adequação da  
Capacidade de Tráfego nas rodovias DF-002 (ERN) e DF-007 (EPTT)

## PLANO BÁSICO AMBIENTAL Complementação





## Plano de Trabalho de Fauna

**Programa de Monitoramento da Fauna do Plano Básico  
Ambiental – Supervisão das Obras de Implantação do TREVO DE  
TRIAGEM NORTE (TTN), Remodelação da Ponte do Braghetto,  
Reabilitação de Pavimentos e Adequação da Capacidade de  
Tráfego nas rodovias DF-002 (ERN) e DF-007 (EPTT)**

**Obtenção de Autorização de Coleta, Captura e Transporte de  
Material Biológico - ACCTMB**

TREVO DE TRIAGEM NORTE (TTN)

Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB)

Departamento de Estradas de Rodagem (DER)

Governo do Distrito Federal (GDF)

STE – Serviços Técnicos de Engenharia



Apenas para exaurir a análise percutiente dos impedimentos trazidos pelo transcrito art. 9º da Lei 8.666/93, cabe registrar que, embora se reconheça que o §1º do mencionado dispositivo admite a participação da autora do projeto na licitação, tal permissivo legal se restringe às hipóteses em que a mencionada participação se destine ao exercício de funções de consultoria técnica, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. Ademais, o próprio Edital especifica, no item 17 de seu Anexo VI, as atividades capazes de configurar a exceção prevista em lei, conforme vemos:

## **17. DEFINIÇÕES**

*Consultoria - atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço.*

*Coordenação - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.*

**Execução - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos planos e projetos de um serviço ou obra.**

*Execução do Plano Básico Ambiental - serviços de gerenciamento e execução do PBA e respectivos Programas Ambientais exigidos pelos órgãos ambientais, quando da emissão da Licença de Instalação.*

*Fiscalização - atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução por um responsável técnico obedecendo ao projeto, às especificações e aos prazos estabelecidos.*

*Gestão - conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.*

*Inspeção - atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma.*

*Monitoramento - atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra ou serviço executado por um responsável técnico.*

*Plano Básico Ambiental (PBA) - documento composto pelo detalhamento dos Programas Socioambientais propostos no estudo ambiental prévio, definidos para mitigação e/ou a compensação dos impactos gerados pelo empreendimento, e o atendimento das exigências e recomendações do órgão ambiental fixadas na Licença Ambiental.*

*Programa Ambiental - instrumento de planejamento destinado a organizar a implementação de ações preventivas, corretivas, mitigadoras e compensatórias de impactos socioambientais; agrega ações relativas a aspectos ambientais de mesma natureza e às quais se atribui responsabilidades de execução e fiscalização.*

[grifamos]

No entanto, a participação da STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A. no presente procedimento licitatório se reveste de evidente caráter executório, uma vez que visa à materialização dos planos e projetos elaborados - por ela mesma, vale repisar.

Anota-se, ainda, que os responsáveis técnicos indicados na documentação de habilitação apresentada pela empresa - a saber, os senhores Fábio Araújo Nodari, Athos Roberto Albernaz Cordeiro e Daniel Ingoyen Bolsoni

- são os mesmos que atuaram na elaboração dos PBAs nºs 15237397, 15238125 e 15239607.



Ao  
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

**Objeto:** *Contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte e da Ligação Torto-Colorado - LTC, em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação.*

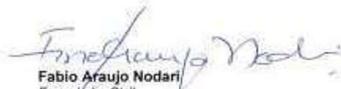
**Ref.:** Tomada de Preços nº 001/2023  
Processo SEI nº 00113-00010835/2022-23

### **DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Declaramos que o Engenheiro abaixo relacionado será Responsável Técnico pela obra discriminada no objeto da Tomada de Preços em referência.

**Nome:** Fabio Araujo Nodari  
**Especialidade:** Engenharia Civil

**CREA nº** 78.091/D-RS  
**Data de registro:** 22/04/1993

  
**Fabio Araujo Nodari**  
Engenheiro Civil  
CREA/RS nº 78.091/D

  
**STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.**  
CNPJ: 88.849.773/0003-50  
**Roberto Lins Portella Nunes**  
Presidente  
RG nº 3013803554 SSP/RS  
CPF nº 184.378.560-87  
CAU Nº: 44319-5









Ao  
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

**Objeto:** Contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte e da Ligação Torto-Colorado - LTC, em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação

**Ref.:** Tomada de Preços nº 001/2023  
Processo SEI nº 00113-00010835/2022-23

### DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Declaramos que o Engenheiro abaixo relacionado será Responsável Técnico pela obra discriminada no objeto da Tomada de Preços em referência.

**Nome:** Athos Roberto Albermaz Cordeiro    **CREA nº** 31.064/D-RS  
**Especialidade:** Engenharia Civil            **Data de registro:** 22/07/1978

  
Athos Roberto Albermaz Cordeiro  
Engenheiro Civil  
CREA/RS 31.064/D

  
STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A.  
CNPJ: 08.849.723/0003-50  
Roberto Lins Portella Nunes  
Presidente  
RG nº 3013603554 SSP/RS  
CPF nº 164.376.560-87  
CAU: N.º 44519-5





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL**

- Contatos com desapropriados, para discutir aspectos da desapropriação, fornecendo e obtendo informações e orientações, ouvir os anseios e as expectativas dos indivíduos afetados, explicar os riscos e os percalços de um Acordo Judicial, mostrando a inevitabilidade da desapropriação.
- Processo de desapropriação, constituindo-se na montagem final do dossiê individual de cada propriedade para os casos em que o processo seja o curso administrativo normal.
- Apoio jurídico a montagem dos processos de desapropriação.
- Gestão documental dos processos de desapropriação, por meio de ferramenta informatizada.

**Serviços de Revisão do Projeto Executivo**

- Análise de revisões, atestações e/ou adequações no projeto executivo de engenharia, em virtude de alteração ou quaisquer outros motivos, pertinente ao desenvolvimento dos serviços contratados, em face de impedimentos técnicos e administrativos, necessários à construção do empreendimento autorizado pelo DER/DF.

**Controle Físico e Planejamento:**

- Execução do planejamento geral do empreendimento com a utilização de ferramentas como o MS Project.
- Desenvolvimento, customização, implantação e operação de Sistema informatizado de Gerenciamento, Monitoramento e Controle denominado STEGEM, com acesso também a dispositivos móveis via web, para o acompanhamento da execução do Empreendimento, de acordo com as condições e os cronogramas estabelecidos, permitindo a avaliação de indicadores de qualidade, financeiros e de escopo, permitindo a comparação do planejado e executado;
- Acompanhamento das ações necessárias ao cumprimento do planejamento, por meio de mecanismos que propiciam a antevisão dos fatos e a identificação de desvios, possibilitando ao Contratante a tomada de decisão, nos momentos adequados, e a implementação de ações corretivas e/ou preventivas quando necessário;
- Análise e preparação dos Relatórios Mensais de Andamento, abrangendo os Aspectos Técnicos, Administrativos, Orçamentários, de Planejamento e Controle e quanto a Situação da Implantação do Empreendimento, identificando problemas e apresentando sugestões de providências a serem adotadas para o atendimento do cronograma físico e financeiro das obras;

**EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL:**

FUNÇÃO	PROFISSIONAL/CONSELHO	ART
Responsável Técnico	Engº Civil Athos Roberto Albernaz Cordeiro – CREA/RS 31.064	0720210005476
Resp. Técnico / Coordenador Geral	Engº Civil Fabio Araujo Nodari CREA/RS 78.091	0720210005477
Coordenador de Equipe / Engenheiro de Supressão Vegetal / Supervisão, Gestão e Programas Ambientais.	Engº Agrônomo Aurélio Alves Amaral Chaves - CREA/DF 11.990	0720210005478





Destarte, ainda que se cogitasse que o objeto do Contrato n.º 10/2016 tivesse erroneamente indicado que as atividades a serem desenvolvidas fossem voltadas exclusivamente à supervisão das obras de Implantação do Trevo de Triagem Norte (TTN), contrariando as definições acima elencadas, a própria STE, **categoricamente**, junta atestado no qual afirma que **ELABOROU e executou os Programas ambientais Previstos no Plano Básico Ambiental - PBA, consoante imagem abaixo colacionada:**

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL**

- Fiscalização da coleta sistemática do lixo gerado no canteiro de obras e do destino conveniente, proibindo terminantemente o seu lançamento nos rios, lagos e nascentes ou deixá-lo exposto na superfície do terreno;
- Fiscalização da remoção, quando do término das obras civis, de todas as instalações do acampamento, canteiro, equipamentos, construções provisórias, bem como a recuperação e urbanização das áreas afetadas por estas instalações.
- Elaboração de relatórios ambientais, orientando a condução das obras e demais serviços de engenharia com interface nos aspectos ambientais, segundo as diretrizes estabelecidas nas licenças ambientais;
- Acompanhamento do atendimento das condicionantes da Licença Ambiental de Instalação emitida pelo órgão Ambiental;
- Acompanhamento da implantação das medidas de proteção/mitigação ambiental previstas no projeto e no licenciamento das obras;
- Elaboração, implementação e alimentação de um Sistema de Gestão Ambiental.

**Elaboração e Execução de Programas Ambientais previstos no Plano Básico Ambiental –**

**PBA:**

- Programa de Monitoramento de Recursos Hídricos;
- Programa de Monitoramento de Processos Erosivos;
- Programa de Compensação Ambiental/Florestal;
- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Plano de Monitoramento de Fauna;
- Programa de Monitoramento e Cumprimento das Condicionantes;
- Programa de Comunicação Social;
- Programa de Educação Ambiental;
- Programa de Monitoramento e Controle das Emissões Atmosféricas;
- Programa de Monitoramento e Controle dos Desvios e Interdições de Tráfego;
- Programa de Monitoramento e Controle de Ruído;
- Programa de Monitoramento e Proteção das Unidades de Conservação Diretamente Atingidas;
- Programa de Monitoramento e Controle das Áreas de Empréstimo e Bota Fora do Material.



**Apoio à Desapropriação/Desafetação**

- Análise do projeto de engenharia, identificando as ações desapropriatórias apontadas no projeto.
- Consulta aos instrumentos normativos e legislação pertinente e relatos de experiências pregressas, para desenvolver o trabalho segundo critérios respaldados pela lei e pela praxe.
- Avaliação do projeto de desapropriação e levantamentos topográficos, verificando a necessidade de alterações ou atualizações.
- Pesquisa de mercado, com atualização dos valores de modo a refletir corretamente os valores monetários praticados pelo mercado imobiliário no momento da efetivação do processo desapropriatório.
- Pesquisa documental em Cartórios e Registros de Imóveis, TERRACAP, caracterizando desenvolver ações no sentido de evitar conflitos no reassentamento dos moradores posseiros ou pessoas não detentoras de escritura registrada da propriedade ocupada.

Assim, pode-se considerar que a também declaração juntada pela pela STE, na qual assevera que não incorre na vedação prevista no art. 9º da Lei nº 8.666/93, apresenta conteúdo sabidamente inverídico, vez que o próprio atestado acima colacionado traz textualmente que a empresa foi responsável pela **ELABORAÇÃO dos PBA's**:



421

Ao  
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

**Objeto:** Contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte e da Ligação Tarto-Colorado - LTC, em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação.

**Ref.:** Tomada de Preços nº 001/2023  
Processo SEI nº 00113-00010835/2022-23

**ANEXO IV**  
**DECLARAÇÃO PARA OS FINS DO DECRETO Nº 39.860, DE 30 DE MAIO DE 2019**

ÓRGÃO/ENTIDADE: DER-DF – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO: 00113-00010835/2022-23
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS
NÚMERO DA LICITAÇÃO: 001/2023
LICITANTE: STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
CNPJ/CPF: 88.849.773/0003-50
INSCRIÇÃO DISTRITAL: 07.471.047/002-20
REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO LINS PORTELLA NUNES
CPF: 184.376.560-87

A pessoa física ou jurídica cima identificada, por intermédio de seu representante legal, declara que não incorre nas vedações, previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019. Essa declaração é a expressão da verdade, sob as penas da Lei.

Brasília, DF, 14 de julho de 2023.

  
STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
CNPJ: 88.849.773/0003-50  
ROBERTO LINS PORTELLA NUNES  
Presidente  
RG nº 3013603554 SSP/RS  
CPF nº 184.376.560-87  
CAU Nº A4519-5

No âmbito da presente licitação, tal comportamento se mostra excepcionalmente danoso. Isso porque, conforme se depreende da análise do item 3.8 do Edital, o critério de julgamento das propostas que enseja maior pontuação é justamente o “conhecimento do problema”. Embora se reconheça a relevância de tal análise para a eficaz prestação do serviço, a empresa que elaborou os PBAs terá inequívoca vantagem em relação às demais, por já ter tido acesso a informações até então desconhecidas pelos demais licitantes.

Evidente, portanto, o prejuízo decorrente da participação da autora do projeto no certame. E, segundo bem observou Marçal Justen Filho, o art. 9º se destina exatamente a coibir tais violações ao tratamento isonômico, bastando a mera potencialidade desse prejuízo para atrair a incidência do impedimento.

1) *Impedimento do Direito de licitar*

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.

**Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia.**

O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

(JUSTEN FILHO. *Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2002, pág. 131).

Assim, demonstrada a inequívoca participação da STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. na elaboração dos projetos concernentes ao objeto, evidencia-se o desacerto da decisão que admitiu a habilitação de tal empresa no presente certame, em flagrante violação às disposições legais e editalícias acerca da questão.

Cumprir registrar, ainda, que a questão ora suscitada já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, havendo decisões não apenas pela vedação da participação do autor do projeto na execução do objeto (conforme Acórdão nº 1039/2008-Primeira Câmara<sup>5</sup>), como pela ilegalidade de participação de em licitação de empresa cujos sócios sejam associados ao autor do projeto básico em outras sociedades empresariais (Acórdão 1924/2013-Plenário<sup>6</sup>).

Na mesma toada, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, *in verbis*:

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-31658%22>>.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-17183%22>>.

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas nos autos, fls. 154 a 175, em atenção ao item III da **Decisão nº 2420/99** [...] III - **cientificar a NOVACAP, em aditamento ao item III da decisão mencionada, que não poderá participar do certame licitatório qualquer empresa que tenha, direta ou indiretamente, participado da produção do projeto básico, ou fornecido subsídios ou informações direcionados, em qualquer medida, à futura licitação, cabendo a imediata aplicação da sanção prevista no artigo 57, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, em caso de reincidência**  
(Decisão nº 4089/2000-TCDF)

Impende rememorar, ainda, o Relatório de Inspeção nº 8/2019 elaborado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, que analisava “processos de execução de pavimentação asfáltica, blocos intertravados, meios-fios e drenagem pluvial no Setor Habitacional Sol Nascente”. Referido relatório apontou a existência de vínculo indireto entre a empresa autora do projeto executivo e a empresa responsável pela execução das obras, razão pela qual julgou irregular a habilitação, homologação, adjudicação e contratação desta última.

Por fim, em caso grave e emblemático envolvendo o projeto do Sistema de Metrô Leve de Brasília - VLT, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDFTR reconheceu a existência de fraude ao procedimento licitatório, fundamentando-se, dentre muitas razões, na utilização dos projetos básico e executivo como mecanismo para burlar o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DO VLT DE BRASÍLIA. METRÔ/DF. (...) FRAUDE QUE OBSTA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÓBICE PARA A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO, TAMBÉM, DOS ATOS ÍMPROBOS QUE REPRESENTAM ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LIA). DOLO CARACTERIZADO. DISPENSA DA PROVA DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DO DANO AO ERÁRIO QUANTO A ESSA CONDUTA ÍMPROBA. CONSEQUÊNCIAS: SANÇÕES DO ART. 12 DA LIA, QUE PODEM SER**

CUMULATIVAS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

(...)

21. A aventada mera "relação contratual" encetada pelas rés consistiu em artifício para transpor a exigência legal de procedimento licitatório apto a oferecer ao Poder Público uma proposta que fosse, de fato, fruto de aferição real de um legítimo quadro de concorrência. O ajuste comercial de que estamos a tratar, em verdade, representou, além do afastamento da efetiva concorrência, também meio ilegal de partilhar o objeto licitado, de modo que não pode escapar da incidência dos preceitos normativos (Leis de Licitação e de Improbidade) que visam obstar burlas ao caráter competitivo do certame, sua finalidade precípua, pois só assim se poderá assegurar que a Administração Pública efetivamente seja servida pela proposta mais vantajosa entre aquelas que se apresentem para escolha dentro do procedimento licitatório.

22. As provas do conserto prévio entre as apelantes para frustrarem o procedimento licitatório são flagrantes, mesma constatação a que chegou esta Egrégia Corte, por esta mesma Colenda Primeira Turma, no julgamento da APC 2010.01.1.161869-4, a que fez referência a sentença impugnada, e que também nós aqui mencionamos, no qual se reconheceu estar eivado de nulidade todo o processo licitatório objeto do presente processo, abrangendo tanto o procedimento relativo ao Projeto Básico como aquele concernente ao Projeto Executivo, dado que "o conluio entre as empresas DALCON e ALTRAN/TCBR se formou na fase da licitação do Projeto Básico, por meio do Contrato de Acordo Operacional de Execução de Serviços (fls. 156/163) e se estendeu as demais fases, contaminando todo o processo de licitação".

(...)

(Acórdão 1026520, 20100110919205APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/6/2017, publicado no DJE: 17/7/2017. Pág.: 222-250)

Em voto proferido por ocasião do mencionado julgamento, o Eminentíssimo Relator, Desembargador Rômulo de Araújo Mendes, salientou o teor do Acórdão exarado no julgamento de ação civil pública que visava à anulação do mencionado certame, que aduzia:

(...)

Ora, as empresas DALCON E ALTRAN/TCBR ao **ilicitamente se associarem para partilhar a elaboração/execução, tanto do projeto básico, como do projeto de execução e da execução das obras, com a anuência do Presidente do Metrô/DF feriram de morte os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, bem como à Lei 8.666/93, razão pela qual a declaração de nulidade do projeto executivo é medida que se impõe. Ademais, a nulidade do projeto básico conduz à anulação do projeto executivo.**

Portanto, tem-se que, tendo em vista que a STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. figurou como autora dos PBAs referenciados na descrição do objeto do presente certame, a participação de tal empresa na efetiva execução do objeto constituiria flagrante ilegalidade que, na esteira da jurisprudência invocada, poderia ensejar até mesmo a caracterização de fraude ao procedimento licitatório. Assim, em atenção aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, a inabilitação da mencionada empresa é medida que se impõe.

#### IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se o conhecimento e provimento do presente recurso, procedendo-se à declaração de inabilitação da STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., por violação ao disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, vez que:

- a) A STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. no Contrato n.º 010/2016, embora erroneamente indicado que tenha executado apenas serviços de supervisão, afirma textualmente que elaborou e executou os PBA's, conforme atestado juntado pela própria empresa;
- b) O lapso temporal havido entre a execução dos serviços de elaboração e execução dos PBA's não tem o condão de convalidar impedimento absoluto *na medida em que este impedimento de licitar consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia.*
- c) O critério de julgamento das propostas que enseja maior pontuação é o “conhecimento do problema”, o que demonstra o favorecimento imediato da empresa que elaborou os PBA's, por ser conhecedora de informações privilegiadas a subsidiar sua proposta;

- d) Os responsáveis técnicos indicados na documentação de habilitação apresentada pela empresa - a saber, os senhores Fábio Araújo Nodari, Athos Roberto Albernaz Cordeiro e Daniel Ingoyen Bolsoni - são os mesmos que atuaram na elaboração dos PBAs n<sup>os</sup> 15237397, 15238125 e 15239607.
- e) O Tribunal de Contas do DF reputa como falha grave a manutenção de empresa que possua qualquer vínculo com os autores do Projeto Básico atrelados aos serviços a serem futuramente executados.
- f) O TJDF, em julgamento que abordou o cerne da presente discussão, entendeu que houve fraude à licitação, conduta punível inclusive pela Lei de Improbidade Administrativa, pois afronta os princípios da Administração Pública.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 02 de agosto de 2023.



---

**Adelcke Rossetto Filho**

**Representante Legal do Consórcio Ambiental TTN - LTC**